



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravamento Regimento na Representação nº 257-16.2010.6.02.0000 - Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.578
(09/06/2010)

Agravamento Regimento na Representação nº 257-16.2010.6.02.0000 - Classe 42
Recorrente: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
Advogado: DAVI DE OLIVEIRA RIOS
Recorrente: SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO LTDA
(RÁDIO CBN - MACEIÓ)
Advogado: ANDRÉ TENÓRIO OMENA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INSERÇÕES. SPOTS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. RÁDIO. PRETENSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATIVIDADES PARLAMENTARES. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A utilização de peças publicitárias radiofônicas (spots), bem como de matérias jornalísticas editorializadas, por parte de detentor de mandato eletivo, potencial candidato à re-eleição, que enaltecem e enfatizam as suas realizações, promovendo diretamente sua figura, tudo com vistas a influenciar o eleitorado de que ele é o mais apto para o exercício da função pública configura-se em propaganda eleitoral antecipada (Precedente TSE: Ac. Nº 15.732/MA, DJ de 07.05.99, rel. Min. Eduardo Alckmin);
2. É falha a alegação, em sede de preliminar, de ausência de conhecimento prévio do recorrente, vez que o mesmo franqueou a utilização de sua voz para a elaboração das peças publicitárias impugnadas.
3. A verificação do enquadramento da conduta impugnada na hipótese do art. 36 da Lei das Eleições deve se dar pela ponderação constitucional de princípios em conflito, uma vez que este ocorre pela contraposição do art. 5º, IV e IX, em face do art. 14, *caput*, da Constituição Federal.
4. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na Representação nº 257-16.2010.6.02.0000 - Classe 42

recursos e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso do representado, vencido o Juiz Luciano Guimarães Mata, bem como ao recurso do Ministério Público Eleitoral, vencido o Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, tudo nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 09 de junho de 2010.

Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso - Vice-Presidente no exercício da Presidência

Juiz Sebastião José Vasques de Moraes - Relator

Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na Representação nº 257-16.2010.6.02.0000 - Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em sede de representação, interposto por **José Renan Vasconcelos Calheiros e Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. (Rádio CBN - Maceió)** em face do **Ministério Público Eleitoral**, através do qual persegue a reforma da decisão monocrática que os condenou ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97¹, com a redação dada pela Lei nº 12.034/09, em virtude de propaganda eleitoral antecipada, veiculada na Rádio CBN – Maceió, nos dias 15/04/10 e 16/04/10, por meio de inserções que, a pretexto de divulgar a atuação parlamentar do Senador Renan Calheiros, propaga informações tendenciosas, que enaltecem e enfatizam as realizações do senador, promovendo diretamente sua figura, tudo com vistas a influenciar o eleitorado de que ele é o mais apto para o exercício da função pública.

O Senador Renan Calheiros, em suas razões recursais de fls. 108/120, alega, de início, falta de conhecimento prévio em relação a eventuais manifestações que possam ser entendidas como elogiosas à sua imagem, lançadas na grade geral de programação da Rádio CBN, daí a razão de não poder se responsabilizar por elas.

No que diz respeito aos *spots* de divulgação da atuação parlamentar, defende que, além de não poder ser confundido com as inserções próprias do período eleitoral, até porque se trata tão-somente de uma prestação de contas do exercício do mandato, de tal material não se extrai, sequer de forma tangente ou subliminar, qualquer referência à eleição vindoura, plataforma política, ou qualquer outro elemento que induza o eleitor a concluir que o pré-candidato/representado é o mais apto a exercer determinado mandato eletivo, daí a inexistência de qualquer tipo de propaganda antecipada (fls. 113).

Traz a lume, por fim, a regra permissiva prevista no art. 36-A, IV, da Lei das Eleições, que surgiu a partir da reforma eleitoral capitaneada pela Lei nº 12.034/2009 e que autoriza ao parlamentar divulgar, por qualquer meio de comunicação, a sua atuação no exercício do mandato, desde que não mencione possível candidatura, peça voto ou apoio eleitoral (fls. 114), e que, a prevalecer o entendimento do MPE, sequer os debates exibidos pelas TVs Câmara e Senado poderiam ir ao ar.

A segunda recorrente, Rádio CBN – Maceió, invoca de pronto em suas razões (fls. 122/129) o direito à liberdade de manifestação do pensamento e da informação (art. 220 da CF/88), que, segundo ela, “dá aos meios de comunicação ampla

¹ § 3º da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/09: “A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na Representação nº 257-16.2010.6.02.0000 - Classe 42

liberdade para a divulgação de fatos, veiculação de notícias, e mesmo de críticas, positivas ou negativas, acerca de quem quer que seja, desde que, é claro, sejam respeitados os demais direitos fundamentais previstos no texto constitucional” (fls. 124).

Defendeu que o “CBN Municípios”, cuja veiculação, está sendo atacada pelo MPE, é um rápido informe, veiculado durante a programação normal da rádio, onde são divulgadas notícias de interesse dos diversos municípios alagoanos e da população em geral, sem nenhum caráter de propaganda eleitoral.

Alega, mais, que a Rádio CBN – Maceió não realiza campanha política e sua conduta reveste-se de reconhecida seriedade, tanto que é atualmente uma das emissoras de rádio mais respeitadas do país.

Assevera, por fim, que, quanto às demais veiculações transcritas na petição inicial da representação, elas dizem respeito à divulgação da atuação parlamentar do Senador Renan Calheiros, não havendo nisso qualquer ilegalidade, porque expressamente permitido por lei, arrematando que não tem controle nem conhecimento prévio do conteúdo de tal material, recebendo-o pronto, não realizando qualquer manipulação editorial.

O Ministério Público Eleitoral contra-arrazoou, preliminarmente, que o representado tinha conhecimento prévio da peça vedada, vez que emprestou a própria voz para a sua efetivação. No mérito, sustenta que o primeiro recorrente vem promovendo a divulgação de obras e ações do Poder Executivo (Adutora Helenildo Ribeiro, Aeroporto Zumbi dos Palmares, interiorização da Universidade Federal de Alagoas, duplicação da rodovia Maceió – Barra de São Miguel), apresentando-se ao eleitorado como o principal responsável pela sua execução.

E por entender o MPE que tal iniciativa (de difundir, em época proibida, o nome de pré-candidato, por meio de propaganda eleitoral antecipada) constitui verdadeira fraude à legislação, pugna pela manutenção da condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, cujo valor deve ser fixado levando em conta o significativo alcance do meio utilizado.

Todavia, após interpor embargos de declaração para dilatar o valor das multas impingidas aos recorridos, sustentando que a decisão vergastada seria omissa por não ter se pronunciado acerca do pedido de cumulação das multas, para cada uma das inserções de propaganda extemporânea, e vê-los julgados improcedentes pelo magistrado singular, o *Parquet* também ingressou com recurso eleitoral (fls. 141/143), buscando novamente ampliar o impacto financeiro da multa.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na Representação nº 257-16.2010.6.02.0000 - Classe 42

O representado Renan Calheiros contra-arrazoou o recurso do MPE, defendendo, a se admitir a manutenção da multa, que a mesma seja preservada no patamar financeiro atual.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na Representação nº 257-16.2010.6.02.0000 - Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

Em sede de juízo preliminar, entendo assistir razão ao Órgão Ministerial, pois é de clareza solar a presença da voz do senador-recorrente nas peças de propaganda rechaçadas, o que não ocorreria sem sua expressa aquiescência, e que deixa demonstrado seu conhecimento prévio.

Logo, a preliminar suscitada pelo senador-recorrente não procede. É que até mesmo as manifestações que possam ser entendidas como elogiosas à sua imagem, lançadas na grade geral de programação da Rádio CBN, da forma como foram veiculadas, através de meio de comunicação em massa (rádio), que proporciona grande alcance, é suficiente para configurar o prévio conhecimento do pré-candidato, até porque, como já decidiu o próprio TSE, *"em face das circunstâncias do caso, em que há indícios de que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, é admitido, excepcionalmente, à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção por presunção"* (Ac. 21225, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Vol. 14, T. 4, p. 208).

Ademais, não se perca de vista que a lide também está alicerçada em material (*spots*) de divulgação da atuação parlamentar do recorrente, onde o próprio Senador Renan Calheiros aparece promovendo as suas realizações, daí a impossibilidade de se alegar, pelo menos em relação a tal material, a inexistência do conhecimento prévio.

Assim, ultrapasso a preliminar argüida.

Antes de passar à análise do mérito propriamente dito, e ainda que não expressamente levantado pela emissora representada, tenho que igualmente não mereceria acolhimento eventual alegação de ilegitimidade passiva da Rádio CBN - Maceió.

E isso porque o artigo 36 da Lei nº 9.504/97 impõe dever de obediência tanto ao responsável pela propaganda eleitoral, como para aquele que anuiu com a sua prática.

Tendo a alegada propaganda eleitoral extemporânea ocorrido na programação normal da emissora, forçoso é reconhecer a sua legitimidade para ocupar o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na Representação nº 257-16.2010.6.02.0000 - Classe 42

pólo passivo da demanda, não se podendo olvidar, contudo, evidentemente, que a responsabilidade somente poderá ser aferida quando do julgamento do mérito da causa.

Na questão central da lide, tenho que a questão deve ser submetida ao crivo da ponderação constitucional entre princípios, conforme enunciada pelo constitucionalista alemão Robert Alexy, em sua obra *Theorie der Grundrechte*, ou *Teoria dos Direitos Fundamentais*, cuja tradução espanhola citamos²:

Cuando dos principios entran en colisión – tal como es el caso cuando según un principio algo esta prohibido y, según otro principio, está permitido – uno de los dos principios tiene que ceder ante el otro. Pero, esto no significa declarar inválido al principio desplazado ni que en el principio desplazado haya que introducir una cláusula de excepción. Más bien lo que sucede es que, bajo ciertas circunstancias uno de los principios precede al otro. Bajo otras circunstancias, la cuestión de la precedencia puede ser solucionada de manera inversa. Esto es lo que se quiere decir cuando se afirma que en los casos concretos los principios tienen diferente peso y que prima el principio con mayor peso.

Numa tradução livre para o vernáculo:

Quando dois princípios entram em colisão – como no caso de, segundo um princípio algo ser proibido e, segundo outro princípio, ser permitido – um dos dois princípios tem que ceder ante o outro. Mas isto não significa declarar inválido o princípio afastado, nem que no princípio afastado deva ser introduzida uma cláusula de exceção. O que realmente acontece é que, sob certas circunstâncias um dos princípios precede ao outro. Sob outras circunstâncias, a questão da precedência pode ser solucionada de maneira inversa. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos os princípios têm peso diferente, e que prevalece o princípio com maior peso.

E se assim penso, é porque há quem busque elaborar argumentos que disfarcem a propaganda eleitoral extemporânea de simples propaganda partidária, de mera promoção pessoal ou de mero exercício dos direitos constitucionais previstos no art. 5º, incisos IV e IX, da Lei Maior, que resguardam a liberdade de expressão e de comunicação. É indubitável, contudo, que a Justiça Eleitoral precisa ficar atenta para coibir tais abusos, sem se deixar influenciar por semelhantes elucubrações.

² ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Trad. de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 89.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na Representação nº 257-16.2010.6.02.0000 - Classe 42

É também assente o entendimento de que *“as limitações, impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada”* (TSE, Agravo de Instrumento nº 7.696, de 04.03.08, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

É isso porque a Lei Eleitoral não pretende de forma alguma impedir o direito de informar e de ser informado, mas, sim, prestigiar o princípio da igualdade e da universalidade do sufrágio, previsto no art. 14 da Constituição Federal. Tal possibilidade, contudo, não exclui a apuração de eventuais abusos ou excessos da realização de propaganda extemporânea.

Em outras palavras: se é certo que, para conhecer os atributos e se ter acesso aos predicados dos candidatos a cargos eletivos, suas metas, projetos de governo, idealismo e compromissos assumidos para um futuro exercício da função pública, é disponibilizada a propaganda eleitoral, não menos certo é que tal liberalidade, contudo, rege-se por alguns princípios e regras que, se desrespeitados, podem caracterizar propaganda eleitoral extemporânea, vedada por lei.

A primeira regra a ser observada é que *“a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição”* (art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97), ficando o infrator de tal regra (o responsável pela propaganda e/ou o seu beneficiário) sujeito às multas descritas no parágrafo 3º do art. 36 da Lei das Eleições, sem prejuízo da cassação da elegibilidade do candidato-beneficiário, apurada a conduta (irregular) na forma dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, se configurado o abuso do poder econômico, político, ou utilização indevida dos meios de comunicação.

Outro princípio a ser respeitado é o da isonomia, que visa garantir iguais condições no certame entre os candidatos, pois não há dúvidas que o pré-candidato que respeita a lei eleitoral é seriamente prejudicado por aquele com maior potencial econômico e que se utiliza da distribuição maciça de adesivos, de notícias “plantadas” em jornais e na mídia (por si ou por terceiros, estes últimos no caso de deflagrarem propaganda negativa em desfavor de candidato opositor), enaltecendo o seu nome e lançando sua imagem previamente ao período autorizado para a propaganda eleitoral, daí porque a Justiça Eleitoral precisa ficar atenta para coibir os abusos da propaganda eleitoral extemporânea e não se deixar influenciar por argumentos que buscam mascarar a de propaganda partidária, de divulgação das atividades parlamentares, sindicais e/ou institucionais, de mera promoção pessoal ou de mero exercício dos direitos constitucionais previstos no art. 5º, incisos IV e IX, da Carta Magna, que protegem a liberdade de expressão e de comunicação.

A Lei Eleitoral não pretende de forma alguma impedir o direito de informar e de ser informado, mas sim prestigiar o princípio da igualdade e da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na Representação nº 257-16.2010.6.02.0000 - Classe 42

universalidade do sufrágio, previsto no art. 14 da Constituição Federal de 1988. Tal possibilidade, contudo, não exclui a apuração de eventuais abusos ou excessos da realização de propaganda extemporânea.

Nesse passo, e embora ciente de que: 1) é bastante tênue a diferença entre o proselitismo político e a propaganda eleitoral; 2) as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada; e 3) para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias a menção à candidatura, a menção à ação política a ser promovida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo (precedentes do TSE), entendendo que, para a constatação (ou não) da propaganda eleitoral extemporânea, a análise do caso concreto há de ser feita com muito cuidado e ponderação, até porque os elementos caracterizadores da propaganda vedada podem estar dissimulados, camuflados, daí a necessidade de o julgador ter atenção redobrada.

Por todos os motivos espelhados acima, no mérito, tenho como acertada a emérita decisão recorrida.

É que, como já tive oportunidade de expor na liminar deferida, se é certo que a lei não coíbe o proselitismo político, mesmo que ele traga, ínsito em seu bojo, o interesse no voto futuro (o que a lei coíbe é a propaganda com o pedido de voto, concomitante), da análise do áudio constante nos CD's apresentados percebe-se que houve verdadeira propaganda eleitoral antecipada, consubstanciada numa exposição seletiva de fatos positivos do parlamentar representado e do governo atual, com o intuito de convencer o eleitor a votar em candidato que signifique a continuidade do atual mandato de senador.

Com efeito, as entrevistas e inserções (ou, como quer o primeiro representado, os *spots*³ para divulgação da atividade parlamentar), nos moldes em que foram propostas (fls. 08/16), levam, sem muito esforço exegético, a um entendimento de uma verdadeira campanha eleitoral extemporânea subliminar, feita por pré-candidato natural em inserções e entrevistas levadas ao ar pela emissora de rádio CBN – Maceió nos dias 15 e 16.04.2010.

As mensagens e entrevistas denotam a intenção e aspirações do pré-candidato de ser reeleito para o mesmo cargo, pois as palavras dos locutores e do próprio Senador Renan Calheiros, associada à mensagem de necessidade de

³ *Spot* é a peça publicitária em rádio. Feita por uma locução simples ou mista (duas ou mais vozes). Com ou sem efeitos sonoros e música de fundo. O *spot* é geralmente utilizado na publicidade quando há muita coisa a ser transmitida em uma só mensagem.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na Representação nº 257-16.2010.6.02.0000 – Classe 42

continuação, transmitem a ideia de que o mesmo seria mais apto ao desempenho do cargo público em comento.

A menção a frases do tipo: **“O trabalho de Renan no Senado traz melhorias na vida dos alagoanos”**; **“Como você acompanha, nós estamos concluindo a última etapa do Aeroporto, o viaduto”**; **“(…) nós garantimos recursos para a duplicação da rodovia Maceió – Barra de São Miguel”**; **“(…) viabilizamos também recursos para a construção da rodovia Benedito Bentes – São Luiz do Quitunde”**; **“(…) nós viabilizamos a construção da Adutora Helenildo Ribeiro e conseguimos recursos para levar água para toda a população de Palmeira dos Índios”**; **“São recursos do Governo Federal, que apóia nosso desenvolvimento, estimula o turismo e gera emprego e renda para a nossa população”**; **“Como você acompanha, nós relatamos o bolsa-família e criamos a fórmula de recuperação do poder de compra do novo salário mínimo, que é a soma da inflação com o crescimento da economia (…)”**, e **“(…) estamos trabalhando pelo desenvolvimento de todas as regiões do nosso estado”** (fls. 08/16), não são palavras ao vento: reportam-se, sem dúvida, à figura do parlamentar referido, ressaltando os aspectos positivos advindos de seu mandato, demonstrando seus méritos, enaltecendo suas obras e a gestão (e apoio) do Poder Executivo atual e pregando a continuação (que fica claro na mensagem: **“Agora nós precisamos estender esse reajuste a todos os aposentados do Brasil”** (fls. 10)). Isso, antes de significar divulgação das atividades do parlamentar e/ou programa partidário é, na verdade, nada mais nada menos que propaganda eleitoral extemporânea, até porque presentes todos os elementos configurados para tanto (cargo pretendido, ação política que pretende desenvolver e as razões que induzam ser o agente o mais apto para ocupar o cargo), não servindo para desqualificar tal ilação a mera ressalva efetuada pela frase **“Trabalho do PMDB”**, dita algumas vezes na peça publicitária vergastada.

Ademais, a veiculação, pelos locutores da rádio, de informações do tipo: **“A sede de inauguração e os novos postos de atendimento em Alagoas, iniciados no mês de março, faz parte do plano de expansão do INSS e conta com o empenho do senador RENAN, que vem trabalhando neste sentido junto ao Ministério da Previdência Social”** (fls. 15) e **“Em Porto Calvo, a construção do Campus da UFAL foi aprovado (sic) pelo Ministério da Educação, graças à intervenção do senador Renan Calheiros (…)”** (fls. 16), antes de significar o regular uso do direito à informação, à liberdade de expressão e de comunicação, que é inerente a toda matéria jornalística, de logo já sugere tendência de apoio, de continuidade, de passar ao eleitor a ideia de que o parlamentar entrevistado é a melhor opção para o exercício do cargo, fato que, na verdade, também constitui verdadeira propaganda eleitoral antecipada subliminar, vedada por lei.

Em outras palavras: a propaganda referida está amalgamada a elementos de promoção e projeção pessoais do Senador Renan Calheiros. O teor da propaganda sob comento indica, de modo assaz incisivo, o projeto de continuar no atual cargo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na Representação nº 257-16.2010.6.02.0000 - Classe 42

senador, enaltecendo-lhe os feitos e ferindo de morte o art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

As expressões destacadas contidas na locução do narrador (e do próprio senador representado), dizendo da necessidade de continuidade do projeto de reconstrução estatal e das obras referidas, estão em distância abissal, muito além dos ditames da propaganda partidária prevista em lei ou da mera divulgação das atividades de parlamentar. Em sentido contrário, fazem aflorar de maneira incontestada o aroma de propaganda eleitoral extemporânea, vez que desobedecido o período da norma do art. 36, da Lei nº 9.504/97.

Vale observar, mais, que a jurisprudência do TSE entende como “[...] ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública [...]” (Ac. Nº 15.732/MA, DJ de 07.05.99, rel. Min. Eduardo Alckmin). Em outras palavras, o próprio TSE já tem reconhecido que, para a caracterização de propaganda extemporânea, não é necessário que a mensagem seja objetiva em relação às eleições e ao pretendo candidato, nem muito menos que o candidato seja claro na sua intenção de concorrer a um cargo público, com o pedido expresso de votos.

In casu, e voltando à análise do caso concreto, verifica-se, facilmente, que a divulgação da atuação do parlamentar realmente se desnaturou, em várias oportunidades, em promoção pessoal do detentor do cargo público, dada a existência de nítida veiculação do nome do senador, já notoriamente reconhecido na comunidade local como candidato.

Apesar de nas mensagens e entrevistas divulgadas não haver expressa vinculação ao nome do Senador Renan ao cargo para o qual é virtual candidato à reeleição, nem explícita referência ao ano do pleito e/ou pedido expresso de votos, entendo que o mais distraído eleitor identifica automaticamente a figura pessoal do parlamentar e a intenção, quase explícita, ainda que feita de forma dissimulada, de dar impulso à sua futura candidatura, até porque a propaganda, tal como adrede formulada, induz o eleitor a concluir que o atual Senador é o mais apto para exercer a função, daí a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, que é feita de forma implícita e subliminar.

Do que foi trazido aos autos, depreende-se que as inserções veiculam, como alegado pelo MPE, promoção, enaltecimento e projeção pessoal de pré-candidato e suas realizações, que traz referências indiretas ao projeto de disputa a cargo público, o que implica dizer que tais manifestações não estão incluídas no exercício estritamente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na Representação nº 257-16.2010.6.02.0000 - Classe 42

jornalístico, que está assegurado pelo direito fundamental da liberdade de imprensa, nem muito menos se restringem à atuação parlamentar do senador.

A publicidade veiculada em rádio, ainda que não se faça referência à candidatura, nome, símbolo ou imagem de candidato, porém com clara alusão ao atual parlamentar, suas obras, plataforma política, e principalmente quando faz referência ao futuro, no qual as atividades do parlamentar deveriam ter continuidade, ultrapassa os limites da simples promoção pessoal, da mera divulgação das atividades do parlamentar e/ou da propaganda partidária, sendo, pois, suscetível da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sanção esta que sujeita tanto o pré-candidato como a empresa jornalística responsável pela divulgação.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

“Recurso. Representação. Eleições 2006. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Procedência. Multa. Divulgação de mensagem, em noticiário de emissora de televisão, que enaltece obra no município e o empenho do deputado federal, notório pré-candidato, na obtenção de recurso para financiá-las. Configuração de propaganda eleitoral extemporânea subliminar. Exaustiva menção sobre a influência do Deputado no aporte de recursos para o Município. Liberdade de expressão, de manifestação do pensamento e de imprensa. Exercício dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Restrições à propaganda eleitoral, estabelecidas pela Lei das Eleições. Objetivo de preservação da regra isonômica que deve nortear os certames eleitorais. Empresa jornalística. Responsabilidade pela divulgação da matéria. Sujeição ao pagamento de multa. Recurso a que se nega provimento”. (Ac. TRE-MG nº 838, de 17/07/2006, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva”.

“[...] Mérito. Realização de entrevista de pré-candidato em emissora de rádio. Data anterior a 6 de julho do ano eleitoral. Anúncio do propósito de disputar cargo nas eleições proporcionais. Divulgação acerca das áreas prioritárias de sua eventual atuação parlamentar. Caracterização de propaganda eleitoral extemporânea. Responsabilidade do pré-candidato entrevistado e da emissora que promoveu a divulgação. Recursos a que se nega provimento” (Ac. TRE-MG nº 884, de 24/07/2006, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva).

“[...] Mérito. Reconhece-se a prática de propaganda eleitoral extemporânea; nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista a exposição, por meio de programa radiofônico, de realizações de prefeita candidata à reeleição, assim como a exaltação à sua pessoa, em detrimento dos demais concorrentes do pleito”. (Ac. TRE-RN nº 8197/08, de 15/09/2008, Rel. Juiz Magnus Delgado).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na Representação nº 257-16.2010.6.02.0000 - Classe 42

E não se alegue que as mensagens veiculadas são mera propaganda partidária e/ou mera prestação de contas da atividade do parlamentar.

É que se percebe, sem muito esforço hermenêutico, que as mensagens publicitárias divulgadas, ainda que breves, revelam nítido propósito de propaganda eleitoral extemporânea, de forma camuflada e na modalidade positiva, pois as mensagens e entrevistas não se limitam à divulgação das atividades, deliberações e questões de interesse partidário (não obstante a referência expressa ao PMDB). Muito ao contrário, a peça publicitária e as entrevistas em tela, ao divulgarem fatos seletivos positivos, são voltadas para enaltecer o mandato do atual senador e têm por escopo levar o eleitor a votar nele, notório candidato à reeleição.

A veiculação *sub examine*, que se deu por meio de órgão de comunicação de massa – emissora de rádio –, deixa transparecer, de forma bastante clara, a intenção do primeiro representado de divulgar, pelo modo mais amplo possível, seu nome à reeleição, ferindo de morte o princípio da isonomia, eis que a divulgação de publicidade positiva, ainda que sob o pretexto de divulgar as atividades do parlamentar, **quando veiculada já na fluência deste ano eleitoral de 2010**, reveste-se de potencial lesão, capaz de desigular os interessados na disputa política que se avizinha.

É importante acrescentar, também, que a jurisprudência de nossos tribunais eleitorais, desde que haja tratamento isonômico entre aqueles que se encontram em situação semelhante, não veda a participação de pré-candidato a entrevista, debates e encontros antes de 6 de julho do ano das eleições. Tal possibilidade, contudo, não exclui a apuração de eventuais abusos ou excessos da realização de propaganda extemporânea.

Nesse diapasão, não socorre aos representados a menção ao artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela reforma eleitoral perpetrada pela Lei nº 12.034/09. É que, na interpretação do novo dispositivo, que prevê exceção à proibição de propaganda eleitoral antecipada (antes de 06 de julho do ano das eleições) e que permite ao pré-candidato participar de entrevista de maneira ampla, podendo, inclusive, apresentar plataforma e projetos políticos, há sempre que se considerar a sua parte final do inciso I do referido artigo⁴, segundo a qual deve ser observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico. Isto é, para que não haja a proibição de propaganda eleitoral antecipada, é imprescindível que o tratamento dispensado ao candidato representado seja o mesmo para outros pré-candidatos ou filiados a partidos políticos diversos, inclusive adversários. A “regra de ouro” (na

⁴ Art. 36-A da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/09: “Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico”. (Grifos nossos).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na Representação nº 257-16.2010.6.02.0000 - Classe 42

verdade, um princípio) na aplicação do novel dispositivo da lei eleitoral é a do tratamento isonômico entre os candidatos.

A graduação do rigor de um exame judicial não é algo sem sentido ou inexistente na prática jurídica moderna. Essa distinção há muito tempo é adotada pela Suprema Corte americana, no julgamento das causas envolvendo o controle de constitucionalidade dos atos públicos.

Adotando a isonomia como critério interpretativo, tem-se que, quando comprovadamente for observado tratamento isonômico, na participação de pré-candidato (ou filiados a partidos políticos) em entrevistas programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, expondo plataformas e projetos políticos, o teste judicial quanto a ter havido propaganda eleitoral antecipada indevida deverá ser menos exigente, contentando-se com a prova de que não houve pedido aberto e literal de voto pelo agente. Já quando não for observado o tratamento isonômico, o exame judicial será rigoroso, exigindo do agente a prova de que sequer houve a exposição de plataformas e projetos políticos, e não somente que não houve pedido de votos.

No caso dos autos, percebe-se de plano que houve o uso privilegiado do meio de comunicação, que veiculou tão-somente os *spots* de divulgação da atividade parlamentar e entrevistas elogiosas do primeiro representado, tudo cuidadosamente selecionado para destacar o mérito do protagonista principal, notório candidato à reeleição, violando-se o dever de conferir tratamento isonômico aos demais pré-candidatos.

Sim, pois da análise dos CD's de áudio com a programação da Rádio CBN dos dias 15 e 16 de abril do corrente ano, não percebi qualquer outra participação e/ou entrevista com qualquer outro pré-candidato ou filiado a partido político. Muito ao contrário, a programação da rádio representada só faz menção ao primeiro representado, ora através de entrevistas elogiosas, ora através de peça publicitária que divulga as suas obras e enaltece os seus méritos.

Percebe-se, mais, que os locutores da Rádio CBN - Maceió, em pelo menos duas oportunidades [quando afirmam: 1) "A sede de inauguração e os novos postos de atendimento em Alagoas, iniciados no mês de março, faz parte do plano de expansão do INSS e conta com o empenho do senador RENAN, que vem trabalhando neste sentido junto ao Ministério da Previdência Social" (fls. 15); e 2) "Em Porto Calvo, a construção do Campus da UFAL foi aprovado (sic) pelo Ministério da Educação, graças à intervenção do senador RENAN CALHEIROS, que foi pessoalmente e juntamente com o prefeito Carlos Henrique Leão, o Cafca, fazer a solicitação ao Ministro" (fls. 16)], fazem grande apologia à candidatura e aos projetos políticos para Alagoas do primeiro representado, cuidando de enaltecer as realizações do atual mandato do Senador Renan Calheiros, na evidente tentativa de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na Representação nº 257-16.2010.6.02.0000 - Classe 42

fortalecer a posição do pré-candidato à reeleição, em período vedado pela legislação eleitoral, em muito divergindo de simples notícia de caráter geral e impessoal, até porque não há qualquer esclarecimento ao público de que as informações elogiosas à conduta do primeiro representado foram dadas por terceiro, e não pelos próprios locutores/apresentadores.

Ora, o permissivo instituído pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97 não pode agasalhar a conduta do primeiro representado, que, lançando mão de emissora de rádio em que um de seus donos é seu filho (José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, cf. contrato social anexado às fls. 68), abusivamente, praticou propaganda eleitoral extemporânea, colocando em risco o princípio da isonomia entre os candidatos.

A emissora de rádio foi utilizada – e, o mais grave, deixou-se utilizar – para propagar, de forma extemporânea, a candidatura do primeiro representado, merecendo, assim, a sanção prevista na lei.

No que concerne ao recurso do MPE, considero que tanto a decisão monocrática definitiva de fls. 88/99 quanto a decisão sobre os embargos de declaração, às fls. 131/132, não merecem reproche, como adiante se demonstrará.

De fato, embora o *Parquet* se manifeste irrisignado pelo fato de a decisão proferida não estipular a aplicação das sanções previstas no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, para cada uma das inserções veiculadas, o fato é que, a prevalecer o critério pretendido pelo Ministério Público, a soma dos valores das multas cumuladas poderia levar a um valor absurdo e impagável, isso sem falar que se estaria punindo os representados diversas vezes por uma única conduta, e esse não tem sido o entendimento do TSE, cf. RESPE nº 26.135/MG, Rel. Ricardo Lewandowski, DJE de 04/08/2009, p. 26/31.

Ademais, em se tratando de conduta vedada, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade na dosimetria da sanção, isso significando dizer que o que deve ser analisado, num primeiro momento, é o alcance da propaganda e/ou a reincidência da conduta, não se podendo falar, *prima facie*, em adoção do efeito multiplicador incidente sobre o número de inserções, até mesmo diante da falta de fundamento legal.

Isso porque, nas palavras do ministro Joaquim Barbosa, “a pretensão do *Parquet* é desproporcional, pois não é razoável, em um primeiro momento, utilizar-se da repetição da prática ilícita como critério de fixação da multa acima do mínimo legal para, depois, valer-se do mesmo argumento para aplicar a sanção máxima a cada uma das inserções” (cf. AI nº 9.443/PA, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, DJE de 26/06/09, p. 12/13).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na Representação nº 257-16.2010.6.02.0000 - Classe 42

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 09 de junho de 2010.

SEBASTIAO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda



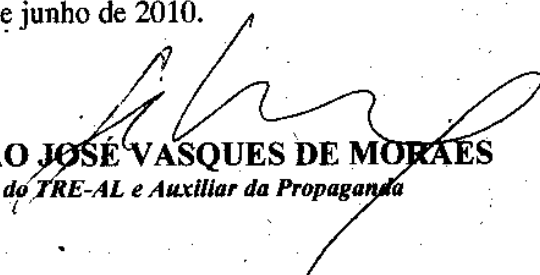
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental na Representação nº 257-16.2010.6.02.0000 - Classe 42

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 09 de junho de 2010.


SEBASTIAO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.578, de 09/06/10, foi conferido na 43ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 105, em 14/06/10, à(s) fl(s). 04/05. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 14/06/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Agravo Regimental na Representação Nº
257-16.2010.6.02.0000**

**Prot. 4.180/2010
Prot. 4.436/2010
Prot. 4.662/2010**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/06/2010 (SESSÃO Nº 43/2010)

RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE/AGRAVADO : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
AGRAVANTE/AGRAVADO SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO LTDA (RÁDIO CBN
MACEIÓ - CNPJ 03.793.565/0001-61)
ADVOGADO : Davi de Oliveira Rios
AGRAVADO/AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso do representado, vencido O Exmo. Sr. Dr. Luciano Guimarães Mata, bem como ao recurso do Ministério Público Eleitoral, vencido o Exmo. Sr. Dr. Francisco Malaquias de Almeida Junior, tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.578, de 09.06.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LÚCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. O Exmo. Sr. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se em virtude de viagem a serviço do Tribunal. Ausente em razão de férias a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de junho de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários